



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 009, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas “Citronela” e “Crotalária” como método natural de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, e dá outras providências.

Autor Vereador Ney do Gás.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas “Citronela” (*Cymbopogon Winterianus*) e “Crotalária” (*Crotalaria Juncea*) como método natural de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão de muitas doenças, como Dengue, Zika e Chikungunya, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas e privadas.

§1º - A mobilização da campanha de que trata o “caput” do presente artigo ficará ao encargo do órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo, para promover a distribuição de mudas da planta Citronela e sementes da Crotalária, concomitante as ações de combate ao *Aedes Aegypti*.

§2º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio e/ou parceria com outros órgãos da Administração Pública Direta, Indireta dos Poderes Públicos Federal e Estadual e a iniciativa privada, visando o fiel cumprimento desta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas através dos órgãos competentes, nas escolas da rede municipal de ensino e na rede de atendimento de saúde informando sobre os benefícios da Citronela e Crotalária como método natural de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, bem como a apresentação de sementes aos alunos e pacientes.

Art. 3º - Fica ao encargo do Poder Público o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas áreas públicas que julgar necessário.

§1º - As ações e atividades de plantio e distribuição de mudas e sementes poderão ser realizadas em parceria com a comunidade local.

§2º - O Poder Público poderá criar um banco de cultivo de sementes e mudas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

§3º - Poderão ser distribuídas sementes e mudas às pessoas previamente cadastradas que desejem cultivar as plantas em sua residência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 17 de fevereiro de 2021.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 17 de fevereiro de 2021.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão Legislativa